



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL *Gestão 2022/2026*

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ofício n. 01/2023/SENERGISUL

Ao

Exmo. Sr. Paulo Roberto Pinto – Secretário de Regime Próprio e Complementar do MPS

Ref.: (1) Suspensão extraordinária do equacionamento dos planos de previdência complementar relativamente ao ano de 2021; (2) ilegalidades observadas nas Resoluções CNPC 11/2013 e 53/2022 e (3) posicionamento ilícito assumido pela PREVIC sobre os planos de previdência complementar da CEEE-G.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADA NO SETOR ELÉTRICO (SENERGISUL) nos últimos meses vem atuando incessantemente na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que atuam/atuavam no Grupo CEEE, assim como de seus dependentes quando o tema em discussão é o plano de previdência complementar de tal grupo empresarial.

Tendo em vista os constantes atos de desrespeito à legislação e às prerrogativas essenciais dos trabalhadores e de seus dependentes previdenciários, vimos por meio desta denunciar posicionamentos ilícitos assumidos pela PREVIC e pelas próprias empresas do Grupo CEEE que impactam o curso do processo de retirada de patrocínio fiscalizado por aquela autarquia, bem como solicitar atenção desse MM. Ministério a fim de assegurar a



observância da Lei e dos Direitos dos empregados/segurados previdenciários no caso em questão.

1º PONTO DE DENÚNCIA – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA EQUACIONAMENTO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA EM DECORRÊNCIA DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19

Os impactos promovidos pela Pandemia de Covid-19 ao longo dos anos de 2020 e 2021 são de amplo conhecimento na sociedade. No âmbito dos planos de previdência complementar tais impactos também foram observados, tendo em vista que os investimentos realizados pelos fundos de previdência foram diretamente impactados pelos ajustes negativos nos valores de títulos de renda fixa marcados a mercado e a desvalorização das ações e demais investimentos em renda variável. Quando ao ano de 2021, o déficit atuarial apurado no Plano Único foi na ordem de R\$385,9 milhões.

Essas variações impõem um ônus financeiro injusto aos empregados do Grupo CEEE e participantes do plano de previdência complementar. Por conta do déficit atuarial acima referido, está sendo imposta uma contribuição extraordinária de 8,36% (oito vírgula trinta e seis por cento) para aposentados e pensionistas e de 2,10% (dois vírgula dez por cento) para participantes ativos e ex-autárquicos, com prazo de vigência de 12,6 anos (151 meses). Como se vê, trata-se de um percentual elevado capaz de inviabilizar os fins a que se destina o plano previdenciário em questão, ainda mais quando observa-se que as contribuições extraordinárias têm um caráter cumulativo, somando-se às contribuições anteriores e ainda vigentes.

A abusividade do sistema de equacionamento dos planos de previdência complementar ora vigente (em especial a Resolução CNPC n. 30/2018) é inquestionável, existindo diversas discussões acerca da necessidade de alteração das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), especialmente por penalizar excessivamente os participantes dos planos.

Diante de tal circunstância, o SENERGISUL postula sejam tomadas as medidas cabíveis para suspender do equacionamento dos planos de previdência complementar relativamente aos anos de pandemia, no caso o equacionamento do ano de 2021, enquanto estiverem sendo travadas as discussões sobre a alteração do regramento de tal tema.



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL *Gestão 2022/2026*

2º PONTO DE DENÚNCIA – DAS INVALIDADES NORMATIZADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPC) SOBRE A RETIRADA DE PATROCÍNIO – DAS ILEGALIDADES CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES CNPC 11/2013 E 53/2022.

O segundo ponto que o Sindicato Requerente vem trazer a conhecimento de V. Exa. diz respeito a algumas ilegalidades que estão presentes em normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) sobre a retirada de patrocínio dos planos de previdência complementar.

Até outubro de 2022 a Resolução CNPC 11/2013 estava em vigor. Ela é a responsável por regular as retiradas de patrocínio que tiveram os processos de licenciamento protocolizados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar antes do dia 1º de outubro de 2022 (nesta data entrou em vigor a Resolução CNPC 53/2022).

No curso da vigência da Resolução CNPC 11/2013 diversas decisões judiciais reconheceram a invalidade de alguns de seus dispositivos, por afrontarem da legislação atinentes aos planos de previdência complementar, as Leis Complementares 108/01 e 109/01. Tais invalidades, contudo, não foram corrigidas quando da edição da Resolução CNPC 53/2022, tornando-se necessária a tomada das medidas cabíveis para que tais ilicitudes sejam extirpadas do mundo jurídico.

A demonstração das ilicitudes constantes nas duas resoluções passa pela análise dos fundamentos das invalidades já reconhecidas pelo Poder Judiciário quanto à Resolução 11/2013. Conforme será demonstrado, os mesmos fundamentos utilizados para identificar as invalidades da Resolução CNPC 11/2013 servem para identificar as invalidades da Resolução 53/2022.

O Poder Judiciário reconheceu as invalidades aqui referidas nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 5014853-29.2014.4.04.7100, que já foi julgada em primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas ainda pende de trânsito em julgado. O acórdão proferido pelo TRF4 na referida ACP tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIMITES DA ABRANGÊNCIA ESPACIAL DA SENTENÇA. EFEITOS NO ESTADO EM QUE LOCALIZADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FORA PROPOSTA A AÇÃO COLETIVA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE ATOS DO CNPC. POSSIBILIDADE POR TRATAR-SE DE ATO VINCULADO. NULIDADE DOS ARTIGOS 3º, 13, 15 E 16 DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 11/2013. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO ARTIGO 12 DA MESMA RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A 'competência territorial do órgão prolator', mencionada no aludido artigo 16, da Lei 7.347/1985, vem sendo interpretada, pela jurisprudência, como os limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Nesse contexto, possui, a sentença, eficácia restrita aos domiciliados

no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Sobre a interferência do Poder Judiciário na atividade regulamentar do Conselho Nacional de Previdência Complementar, não se detecta tal irregularidade, posto que os atos sub judice têm sua origem em atos vinculados ao texto legal e não em atos administrativos pautados na oportunidade e conveniência. Não há falar, dessarte, em controle de mérito. **3. Quanto aos artigos 3º, 13, 15 e 16, apresentam nulidades manifestas. O art. 3º dispõe sobre a retirada de patrocínio mediante o aporte de contribuições do patrocinador devidas somente até a 'data do cálculo', anterior à autorização de retirada a ser emitida pelo órgão fiscalizador, contrariando o art. 25 da Lei Complementar nº 109/2011. Quanto ao artigo 13, inciso II, tem-se que, havendo excedente financeiro no plano de benefícios compoendo sua reserva especial, o patrocinador que se retira terá direito ao recebimento de parte desta reserva, no valor correspondente à sua proporção contributiva no custeio do plano, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 109/2001. Já no art. 15 e 16, inciso I, restou evidenciada a violação a direito adquirido, visto acenarem para a possibilidade de mudanças nos planos de benefícios, afetando seus participantes - de modo que são forçados a aderir a outro tipo de plano ou ao recebimento do montante recolhido ao longo do tempo.**

4. Não há nulidade da Resolução CNPC nº 11/2013, quanto ao artigo 12, visto referir, o caput, que para fins de equacionamento de déficit deverá haver a identificação dos montantes atribuíveis a participantes e assistidos. Sublinhe-se que o artigo 12 da Resolução CNPC nº. 11/2013 não determina que o beneficiário deverá novamente contribuir. Somente se assim ordenasse, implicaria em violação ao direito adquirido, o que não ocorre no caso presente. 5. No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, não há como ser acolhido. O Juízo de primeiro grau condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973. Ressalte-se que, embora tenha sido atribuído valor baixo à causa, a importância fixada pelo juízo, a título de honorários advocatícios, está em conformidade, também, com os requisitos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC de 2015. (TRF4, AC 5014853-29.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017). Sem destaque no original.

Das invalidades referidas, observa-se que a invalidade do art. 3º da Resolução CNPC 11/2013 decorre de conflito com a Lei Complementar 109/01. A resolução prevê, indevidamente, disposição restritiva das obrigações que a Lei 109/01 impôs ao patrocinador que postula unilateralmente a extinção de sua vinculação com o plano de previdência complementar.

O art. 3º da referida Resolução estipula que o patrocinador deve honrar os compromissos assumidos “até a data de cálculo” e passa a especificar as verbas a serem levadas em consideração, promovendo uma limitação dos obrigações do patrocinador, especialmente no que diz respeito às *contribuições futuras* que por ele devem ser honradas caso deseje rescindir unilateralmente o compromisso de patrocinar o plano. Tal disposição contraria a amplitude prevista no artigo 25 da Lei Complementar 109/01.

É obrigação do patrocinador cumprir a totalidade dos compromissos assumidos relativamente aos planos previdenciários em questão, nele constantes as *contribuições futuras* e os demais direitos dos participantes, que também deverão ser

levadas em consideração no cálculo relacionado à extinção da relação jurídica, conforme expressamente consignado nas decisões do TRF4. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho lançado na fundamentação da decisão proferida relativamente à invalidade do §1º do art. 3º da Resolução CNPC n. 11/2013:

A fim de dirimir a controvérsia ora posta, cumpre definir o alcance do disposto no aludido art. 25 quando se refere a "*cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos*".

Nesse diapasão, transcrevem-se, por elucidativo, os comentários vertidos pelo doutrinador *Wladimir Novaes Martinez* a tal dispositivo legal, extraídos de sua obra:

" (...) 920- O legislador não deixou por menos, totalidade quer dizer todos os compromissos; terão de ser oferecidos os recursos indispensáveis para o atendimento de todas as obrigações convencionadas. Abarca, inclusive, as provisões para as ações judiciais, de difícil mensuração quanto ao volume a ser despendido.

921 - A melhor compreensão diz respeito à constituição das reservas matemáticas até o momento da extinção ou liquidação, respeitando-se, ainda, os direitos daqueles que atenderem os requisitos e não requereram o benefício da complementação e dos que já o fizeram e estão em gozo dessas faculdades. Inclui obrigações futuras em relação aos participantes ativos.

922 - Compromissos firmados com a entidade celebrados com o plano de benefícios e, por conseguinte, aqueles pertinentes aos participantes. Não só os formais como os pecuniários. Silencia a lei sobre serem apenas os celebrados em eventual contrato de adesão, mas os decorrente de lei, aí envolvidos os relativos à LBPC. E, principalmente de carrear a parte patronal futura, pelo menos em relação aos participantes até então filiados. (...)

926- Respeitados os direitos dos participantes, em risco iminente ou não, o legislador não faz distinção. Aqui, a palavra 'direito' não quer dizer apenas o adquirido, representando todo o espectro da pretensão dos titulares.

927- O objetivo jurídico dos assistidos é de auferir as prestações a que fazem jus e vinham obtendo até então. Com ênfase para o fato de que eles são os principais destinatários da norma. Particularmente, a outorga de pensão por morte aos dependentes. (...)

929- Obrigações legais corresponde a tudo o que disser respeito ao que foi prometido aos participantes e assistidos, incluindo não só as prestações como outras faculdades convencionadas com os titulares, pecuniárias ou formais. Mas diz mais, pois inclui deveres de outra ordem, como os exacionais, principalmente os arrolados com a relação previdenciária" (p. 250-252, Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, São Paulo: LTr, 2003) (Grifou-se).

Colaciona-se, ainda, o seguinte excerto do livro de *Marcus Orione Gonçalves Correa*, relativo ao art. 25 da Lei Complementar nº.109/2001:

(..) A análise do disposto no art. 16, § 3º, do mesmo diploma normativo esclarece que a extinção de um plano de benefícios significa unicamente uma vedação do acessos de novos participantes a esse plano. Já a mera retirada de patrocínio ocorre quando o órgão regulador e fiscalizador, independentemente da saída da patrocinadora ou instituidora, permite a manutenção da oferta do plano a novos empregados ou associados, naquelas hipótese em que isso se mostrar adequado, seja por tratar-se de uma entidade multipatrocínada, seja em função da constatação da viabilidade do plano somente com a contribuição dos participantes".

Em qualquer das situações, a patrocinadora ou instituidora permanecerá obrigada a efetuar o pagamento de sua contribuição em relação a todos os participantes que ingressarem no plano até a data da extinção ou retirada, bem como a cumprir todas as demais condutas necessárias à manutenção da entidade até o desaparecimento do último titular da relação jurídica a qual se vinculou uma dessas pessoas jurídicas

A única vantagem proporcionada pelo artigo em análise será conferir às patrocinadoras ou instituidoras uma autorização para o descumprimento da obrigação prevista no caput do art. 16 da presente lei, o qual determina que os planos de benefícios devem ser oferecidos a todos os empregados ou associados. Autorizada a extinção do plano, cessará a obrigação da pessoa jurídica de oferecê-los às pessoas contratadas ou associadas posteriormente a esse fato.

Na verdade, essa mesma solução impõe-se em função da consagração constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. **Não há qualquer dúvida acerca da aplicabilidade desse dispositivo em relação àqueles que estão no gozo dos benefícios ou para os que já implementaram todos os requisitos mas ainda não o requereram, uma vez que o art. 68, § 1º, da Lei Complementar nº. 109/01 expressamente considera tais benefícios como direitos adquiridos.**

Já os participantes que ainda não cumpriram todas as exigências necessárias para a elegibilidade são detentores de direitos condicionais, tendo-se em vista que a concessão do benefício complementar encontra-se subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, a ocorrência do risco previsto na modalidade de plano ajustada. Embora se refira aos benefícios oferecidos pela previdência pública, Marcus Orione Gonçalves Correia entende que tais direitos incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado desde o instante em que ele ingressou no sistema que continha a sua previsão, concebendo-se como verdadeiros direitos condicionais.

Conforme preleciona Porchat, "no direito condicional o adimplemento da condição (...) tem efeito retroativo, de modo que o direito se considera real e efetivo desde o momento em que nasceu sob condição". No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil explicitamente considera como adquiridos os direitos cujo começo de exercício encontre-se sujeito a uma condição preestabelecida, a arbítrio de outrem.

Em que pesem tais considerações, a explicitação contida no presente dispositivo possui grande relevância, pois prestigia a credibilidade e a segurança do regime de previdência privada, na medida em que veda a supressão dos planos de benefícios para aqueles participantes que ainda não implementaram todos os requisitos para a elegibilidade. No âmbito da previdência pública, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem ser plenamente possível a alteração das regras em relação àqueles segurados que não preencheram todas as exigências para a obtenção do benefício, sob o fundamento de que se trataria de mera expectativa de direito. (...)

Superada essa etapa, deverão ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador relatórios atestando a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade, comprovando que a mesma possui patrimônio suficiente para o implemento de todas as suas obrigações. (...)

Essa providência visa fornecer ao órgão regulador e fiscalizador um conhecimento mais detalhado a respeito do plano, permitindo-lhe proceder de forma mais adequada para **garantir a todos os participantes e assistidos que a extinção do plano ou o afastamento do patrocínio não implicará em qualquer risco para o pagamento de seus benefícios**" (p. 252-254, *Previdência Privada: doutrina e comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Marcus Orione Gonçalves, coordenador, José Corrêa Villela, organizador; São Paulo: LTr. 2004) (Grifou-se).

Nessa toada, verifica-se que, embora, contrariamente ao alegado na inicial, a Resolução estabeleça que, apenas após a obtenção de autorização pelo



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL *Gestão 2022/2026*

órgão fiscalizador, o patrocinador retirante poderá cessar o aporte de contribuições para o plano, tal normativo, de qualquer modo, violou o disposto na Lei Complementar nº. 109/2001 quanto à obrigação de o patrocinador cumprir a *integralidade* dos compromissos assumidos.

Isso porque, ao que se infere, não foram consideradas como obrigação do patrocinador, em face da retirada do patrocínio, o aporte de **contribuições futuras**, relativamente aos participantes que já tenham ingressado no plano até a data da retirada, o que, além de ir de encontro à melhor interpretação do art. 25 da Lei Complementar nº. 109/2011, conforme doutrina acima citada, representa significativa fragilização ao benefício contratado, violando o princípio da segurança jurídica.

Sublinhe-se, a propósito, que conforme leciona *Marcus Orione Gonçalves Correa*, em obra já citada, "o tema da extinção do plano de benefícios ou da retirada de patrocinadora possui enorme relevância para a estruturação da previdência privada, **já que se opõe ao seu objetivo primordial de promover uma proteção complementar contra os riscos sociais**", e que, "tratando-se de uma situação excepcional, impõe-se uma **exegese restritiva do dispositivo**" (*grifou-se, p. 252*).

Desta feita, cumpre reconhecer a nulidade do art.3º, § 1º, da Resolução CNPC nº. 11/2013.

Evidente, portanto a invalidade do §1º do art. 3º da Resolução CNPC 11/2013, assim como de toda e qualquer disposição da Resolução 53/2022 que tem por objetivo promover a mesma limitação no cumprimento das obrigações assumidas pelo patrocinador do plano.

No caso dos planos de previdência complementar das empresas do Grupo CEEE, há de se destacar que a complementação de aposentadoria tem uma característica que impacta diretamente no ponto acima mencionado, qual seja, a **vitaliciedade** dos benefícios concedidos após o atendimento de todas as exigências para o recebimento da complementação de aposentadoria. Trata-se de direito adquirido que não pode ser desconsiderado no processo de retirada de patrocínio, estando essa mesma ilicitude cristalizada nas disposições do art. 7º da Resolução 53/2022.

Quanto ao art. 13, inciso II, da Resolução CNPC n. 11/2013 sua nulidade foi declarada porque o referido enunciado prevê, expressamente, a destinação ao patrocinador de parte dos valores excedentes observados no plano de previdência complementar.

A nulidade de tal disposição foi assentada em conflito normativo com o art. 20 da Lei Complementar 109/01, o qual prevê que o resultado superavitário, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas, será destinado à constituição de



reserva de contingência, e quando os valores excederem a esse limite, será constituída a reserva especial.

A conclusão externada na ACP acima referida foi de que, se a reserva é destinada especificamente à revisão dos benefícios, os quais se incorporam ao patrimônio jurídico dos beneficiários, não se pode cogitar o saque desses valores pelos patrocinadores, eis que não atende aos fins e aos objetivos da norma complementar.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, que a constituição das reservas é garantia aos benefícios contratados, de forma que, a retirada e destinação de tais valores pelo patrocinador – exatamente no momento em que abandona o patrocínio do plano de previdência complementar – é uma afronta às próprias disposições do caput do art. 202 da Constituição Federal, que estipula ser o *“regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**, e regulado por lei complementar.”*

A invalidade do art. 13, II, da Resolução CNPC 11/2013 decorre da destinação ilícita de parcela das reservas constantes em nome do beneficiário do plano de previdência complementar, o que afronta as disposições orientadoras de tal regime, em especial as disposições do art. 20 da Lei Complementar 109/01 e o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Essa mesma disposição ilícita consta na Resolução CNPC 53/2022, no artigo 7º, em especial no §3º.

No que diz respeito à invalidade dos artigos 15 e 16, inciso I, da Resolução CNPC 11/2013, o fundamento central fixado pelo TRF4 ao apreciar a questão foi a violação dos direitos adquiridos detidos pelos beneficiários que já tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos no plano, conforme previsão dos art. 17, §1º e 68, ambos da Lei Complementar 109/01.

O Poder Judiciário foi claro, ao apreciar as disposições dos artigos em questão, indicando *“que restou evidenciada a violação a direito adquirido, porquanto a norma regulamentadora busca criar, para casos de retirada do patrocinador, uma alternativa, que seriam os chamados planos de instituídos por opção, alcançando, além*



dos participantes contribuintes, os já assistidos pelos planos de benefícios, cancelando, assim, a possibilidade de mudanças nos planos de benefícios e afetando seus participantes - de modo que são forçados a aderir a outro tipo de plano ou ao recebimento do montante recolhido ao longo do tempo”¹.

As previsões do art. 15 e 16, I da Resolução CNPC 11/2013 conflitam com as previsões do art. 17, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 109/01, pois deixam de considerar a existência de uma proteção legal ao beneficiário que já possui em seu patrimônio direitos decorrentes da relação previdenciária os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano.

O parágrafo único do art. 17 da LC 109/01 assegura a tais participantes a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. O §1º do art. 68 da LC 109/01 complementa essa disposição assegurando que os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para o recebimento no regulamento do respectivo plano.

Tais disposições entram em choque direto com as previsões dos art. 15 e 16, I, da Resolução CNPC 11/2013, pois essas últimas estipulam que as alternativas que serão oferecidas aos beneficiários afrontam os direitos adquiridos e resguardados aos beneficiários da FUNDAÇÃO CEEE.

Veja-se que o art. 15 da Resolução CNPC 11/2013 estipula quais serão as características do plano que deverá ser ofertado aos beneficiários, sendo a principal dela a modalidade de contribuição definida com patrocínio exclusivo do beneficiário, o que afronta a natureza do PLANO ÚNICO (plano de benefício definido) e dos empregados migrados do PLANO ÚNICO para o PLANO CEEEPREV (que seu benefício é composto de uma parcela atinente ao período que contribuíram para o plano de “benefício definido” – no período que estavam vinculados ao “Plano Único”).

Esta mesma invalidade consta no art. 10 da Resolução CNPC 53/2022, não podendo permanecer vigente diante de tal afronta.

¹ Vide TRF4, AC 5014853-29.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER.



Todos esses fundamentos, já foram chancelados pelo TRF da 4ª Região no julgamento as apelações de n. 5014853-29.2014.4.04.7100 e n. 5039622-76.2015.4.04.7000² e corroboram com as ilicitudes ora relatadas a V. Exa., devendo ser tomadas as medidas cabíveis para que sejam imediatamente corrigidas, de forma a não serem aplicadas no processo de retirada de patrocínio dos planos de previdência complementar das empregadas do Grupo CEEE.

3º PONTO DE DENÚNCIA – DO POSICIONAMENTO ILÍCITO ADOTADO PELA PREVIC NO CASO DA SUCESSÃO DA CEEE-G QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VINCULADOS AOS EMPREGADOS A ELA MIGRADOS EM CISÃO APROVADA NO GRUPO CEEE.

Ao final de 2022 o Sindicato Requerente tomou conhecimento de denúncia juridicamente infundada, formulada por uma Associação, na qual a PREVIC foi comunicada de que os planos de previdência complementar dos empregados migrados para a CEEE-G estariam em situação de suposta irregularidade, pois não teriam sido assinados os “convênios de adesão” dessa companhia aos referidos planos.

A denúncia em tela é completamente descabida, pois a Lei 6.404/76, na hipótese de uma cisão societária, expressamente prevê que a sociedade que recebe parcela do patrimônio da sociedade cindida passa a suceder essa, imediatamente, quanto aos direitos e obrigações migrados no ato societário, sem a necessidade de qualquer outra prática complementar. Veja a previsão do art. 229 da Lei 6.404/76 e seu §1º:

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIMITES DA ABRANGÊNCIA ESPACIAL DA SENTENÇA. EFEITOS NO ESTADO EM QUE LOCALIZADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FORA PROPOSTA A AÇÃO COLETIVA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE ATOS DO CNPC. POSSIBILIDADE POR TRATAR-SE DE ATO VINCULADO. **NULIDADE DOS ARTIGOS 3º, 13, 15 E 16 DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 11/2013. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO ARTIGO 12 DA MESMA RESOLUÇÃO.** MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A 'competência territorial do órgão prolator', mencionada no aludido artigo 16, da Lei 7.347/1985, vem sendo interpretada, pela jurisprudência, como os limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Nesse contexto, possui, a sentença, eficácia restrita aos domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Sobre a interferência do Poder Judiciário na atividade regulamentar do Conselho Nacional de Previdência Complementar, não se detecta tal irregularidade, posto que os atos sub judice têm sua origem em atos vinculados ao texto legal e não em atos administrativos pautados na oportunidade e conveniência. Não há falar, dessarte, em controle de mérito. **3. Quanto aos artigos 3º, 13, 15 e 16, apresentam nulidades manifestas. O art. 3º dispõe sobre a retirada de patrocínio mediante o aporte de contribuições do patrocinador devidas somente até a 'data do cálculo', anterior à autorização de retirada a ser emitida pelo órgão fiscalizador, contrariando o art. 25 da Lei Complementar nº 109/2011. Quanto ao artigo 13, inciso II, tem-se que, havendo excedente financeiro no plano de benefícios compo seu reserva especial, o patrocinador que se retira terá direito ao recebimento de parte desta reserva, no valor correspondente à sua proporção contributiva no custeio do plano, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 109/2001. Já no art. 15 e 16, inciso I, restou evidenciada a violação a direito adquirido, visto acenarem para a possibilidade de mudanças nos planos de benefícios, afetando seus participantes - de modo que são forçados a aderir a outro tipo de plano ou ao recebimento do montante recolhido ao longo do tempo.** 4. Não há nulidade da Resolução CNPC nº 11/2013, quanto ao artigo 12, visto referir, o caput, que para fins de equacionamento de déficit deverá haver a identificação dos montantes atribuíveis a participantes e assistidos. Sublinhe-se que o artigo 12 da Resolução CNPC nº. 11/2013 não determina que o beneficiário deverá novamente contribuir. Somente se assim ordenasse, implicaria em violação ao direito adquirido, o que não ocorre no caso presente. (...) (TRF4, AC 5039622-76.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/01/2021).



Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (...) (Destacamos)

A denúncia à PREVIC ignorou por completo tal disposição normativa e as regras societárias mais elementares incidentes no ato de cisão deliberado no Grupo CEEE.

Após a realização da denúncia, a PREVIC apreciou a situação e, para surpresa do Sindicato signatário, expediu o ofício 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, encaminhado para a Fundação Família Previdência, externando entendimento de que a CEEE-G precisaria firmar os convênios de adesão ou deveriam ser promovidos os atos de remoção dos empregados migrados para a CEEE-G dos planos de previdência complementar que mantinham antes da cisão.

Neste documento, a PREVIC consignou que a ausência de assinatura de novos “convênios de adesão” pela CEEE-G, após a cisão, resultaria em suposta afronta ao “disposto nos Regulamentos do PB CEEEPREV e PU da CEEE” resultando, por consequência, “infração à legislação previdenciária complementar, com capitulação no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/03”.

Com base nessa premissa, a PREVIC oficiou a Fundação Família Previdência para que adotasse medidas tendentes a reparar a suposta infração, indicando que a correção poderia ser alcançada, não exclusivamente, por: **(a)** Formalização de Convênio de Adesão com a CEEE-G; ou **(b)** Identificação dos empregados afetados pela referida cisão das empresas do Grupo CEEE, adotando as medidas previstas nos Regulamentos dos planos (a saber, a emissão de extratos de opções, e presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate, na ausência de manifestação dos empregados).

Além de enviar o ofício para a Fundação Família Previdência, observou-se, posteriormente, que a PREVIC também enviou correspondência com o mesmo conteúdo para a CEEE-G, que passou, a partir de então, a posicionar-se como se não tivesse mais



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL *Gestão 2022/2026*

responsabilidade pelo patrocínio dos planos de previdência complementar dos empregados a ela transferidos.

Em contranotificação endereçada a este Sindicato – após ele interpelar a CEEE-G para que cumpra as obrigações previdenciárias que a Lei 6.404/76 lhe impõe por conta da sucessão decorrente da cisão por ela aprovada – a CEEE-G reiterou que não tinha interesse em patrocinar os planos previdenciários administrados pela Fundação Família Previdência, que a ausência dessa obrigação já havia sido reconhecida pela PREVIC e que deveriam ser tomadas as medidas para concretizar o desligamento dos empregados dos planos previdenciários, conforme orientado pela própria PREVIC em sua manifestação sobre o caso, ou seja, *a emissão de extratos de opções, e presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate, na ausência de manifestação dos empregados.*

Em complementação a tal atitude, a CEEE-G enviou a seus empregados, em novembro de 2022, correspondência reiterando tal entendimento e informando que não contribuiria mais com os planos de previdência complementar, o que tornou necessário o ajuizamento de ação para que a CEEE-G cumpra as obrigações previdenciárias que sucedeu a CEEE-GT por conta da cisão que transferiu a ela os direitos e obrigações da relação previdenciária mantida com os empregados transferidos pela segunda à primeira.

Caso a pretensão da CEEE-G seja desvincular-se dos planos de previdência complementar dos empregados que foram a ela transferidos, tal desvinculação deve ocorrer por meio de procedimento de retirada de patrocínio, o qual é regulado pela Lei e a normativa expedida pela PREVIC, sendo completamente ilícita a atitude posta em marcha pela CEEE-G, assistida sem qualquer intervenção pela PREVIC.

Em que pese tal situação esteja sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, promove-se esta denúncia a fim de que V. Exa. tome as medidas administrativas cabíveis para que a PREVIC reverta seu posicionamento *contra legem*, deixando a autarquia federal de fornecer subsídios ilícitos para que a CEEE-G continue a violar os direitos dos segurados e a agir como se não tivesse responsabilidade pelas obrigações previdenciárias vertidas por meio da cisão suprarreferida, em nítida afronta aos artigos 229 e 234³ da Lei 6.404/76.

Em complemento, acosta-se a esse ofício as Atas de Assembleia Geral Extraordinária que conformaram a cisão realizada no Grupo CEEE (a ata da CEEE-G e da CEEE-

³ Lei 6.404/76 - Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, **é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.** (destacamos)



GT). Da análise da Justificativa da cisão e do Laudo de Avaliação que serviram de base ao procedimento, constata-se expressamente que a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT nas obrigações decorrentes dos planos de previdência complementar⁴. Dos referidos documentos observa-se, ainda, que a própria CEEE-G assumiu o compromisso de regularizar a relação jurídica relativamente ao patrimônio recebido na cisão (direitos e obrigações), o que não está sendo feito pela Companhia⁵, contando tal inadimplemento com a aquiescência da PREVIC, como seu vi do conteúdo do ofício acima indicado.

Por fim, consigna-se que a adesão da CEEE-GT (hoje CEEE-T) a tais planos de previdência complementar é fato incontroverso, que ficou ratificado, inclusive, pela assinatura dos Primeiros Termos Aditivos aos Convênios de Adesão aos Planos de Benefícios CEEEPREV (Cláusulas 3.4 a 3.6) e Plano Único CEEE (Cláusulas 3.4 e 3.5), ambos em 1º de novembro de 2007, cuja cópia também segue em anexo. Se essas obrigações já existiam antes da cisão e a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT na relação jurídica mantida com os empregados vinculados a tais planos, também está cristalizada a sucessão da CEEE-GT (CEEE-T) no relacionamento jurídico previdenciário aqui mencionado, conforme previsão do art. 234 da Lei 6.404/76.

Assim, resta evidente que é completamente descabida qualquer afirmação da PREVIC no sentido de a CEEE-G não ter que se vincular aos planos de previdência complementar vertidos pela cisão. Trata-se de erro grosseiro, que ignora não só a Lei como também o próprio ato de cisão deliberado pelos integrantes do Grupo CEEE.

Não fosse suficiente, a segunda opção fornecida pela PREVIC no Ofício n. 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC configura-se solução *contra legis*, que lesa direito dos funcionários e caracteriza descumprimento de obrigação assumida por força de lei, sujeitando os infratores às medidas legais atinentes. Determinar a desvinculação dos beneficiários dos planos de previdência complementar do Grupo CEEE sem a observância das diretrizes normativas relativas ao processo de “retirada de patrocínio” configura atentado contra os direitos dos empregados vinculados à

⁴ **Provisão para benefícios a empregados.**

As obrigações futuras, estimadas anualmente com base na avaliação atuarial elaborada por atuário independente, **são registradas para cobrir os gastos com os planos de previdência complementar dos empregados.**

A avaliação atuarial é elaborada com base em premissas e projeções de taxas de juros, inflação, aumentos dos benefícios, expectativa de vida, etc. As premissas utilizadas na avaliação atuarial são revisadas e atualizadas ao final de cada exercício ou quando ocorrerem eventos relevantes que requeiram uma nova avaliação.

O valor presente das obrigações de benefício definido é estabelecido separadamente para cada plano, utilizando o método do crédito unitário projetado e o ativo ou passivo do plano de benefício definido reconhecido corresponde ao valor presente da obrigação pelo benefício definido (utilizando uma taxa de desconto com base em títulos de longo prazo do Governo Federal), menos o valor justo dos ativos do plano, quando houver.

A partir do exercício de 2013, como consequência da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) recepcionado pela Deliberação CVM nº 695 de 13/12/2012, os ganhos ou perdas atuariais são reconhecidos integralmente como ativos ou passivos atuariais no mesmo exercício em que ocorrem tendo como contrapartida o patrimônio líquido da Companhia. (grifamos)

⁵ Protocolo de Cisão. Item 8.6. Uma vez aprovada a Cisão Parcial com Incorporação, caberá aos administradores da Companhia praticarem todos os atos que se fizerem necessários à perfeita regularização, implementação e formalização do estabelecido no **presente Protocolo**, inclusive registros e averbações, nos termos da legislação aplicável. (destacamos)



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL *Gestão 2022/2026*

CEEE-G, ato que, caso tenha continuidade, exigirá o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis contra aquela Superintendência.

Assim, estando evidenciado que as normas legais aplicáveis ao caso estipulam a expressa sucessão e responsabilidade da CEEE-G pela relação previdenciária mantida com os empregados cujos contratos foram a ela vertidos, o SENERGISUL postula que esse Exmo. Ministro determine seja restabelecida a observância da Lei no âmbito da PREVIC, tendo em vista que a Autarquia foi notificada e não promoveu os atos competentes para reverter a ilegalidade por ela cancelada.

REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e circunstâncias acima narrados, o SENERGISUL postula que V. Exa. tome as medidas cabíveis a fim de que seja determinada a suspensão extraordinária do equacionamento dos planos de previdência complementar relativamente ao ano de 2021, tendo em vista que tal procedimento, dada as alterações artificiais da política monetária pelo Estado Brasileiro resultou impacto injusto nos planos de previdência complementar que está sendo suportado indevidamente pelos participantes do planos em questão.

Ainda, quanto aos demais pontos acima mencionados, requer que V. Exa. determine no seu âmbito de atuação que a legislação e os direitos dos empregados do Grupo CEEE sejam estritamente observados no procedimento de retirada de patrocínio dos planos de previdência complementar que está em curso, em especial, que adote medidas e providências enérgicas para:

- a) assegurar que a normativa editada no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar, em especial as Resoluções 11/2013 e 53/2022, sejam alteradas para extirpar as ilicitudes já reconhecidas na Ação Civil Pública acima indicada, evitando-se que tais previsões ilícitas venham a influenciar o processo de retirada de patrocínio dos planos de previdência complementar do Grupo CEEE, que está em curso;
- b) assegurar que a PREVIC passe a observar a legislação incidente sobre a cisão deliberada nas sociedades CEEE-GT e CEEE-G e, em especial, passe a considerar a segunda como sucessora da primeira quanto aos planos de



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL

Gestão 2022/2026

previdência complementar dos empregados a ela migrados, nos termos que acima
relatado.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

SENERGISUL

Antonio Jailson da Silva Silveira
Presidente